

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC - SP
COGEAE/SP – PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Marco Antonio Savazzo Duarte Filho

*Arbitragem e o processo de execução de título extrajudicial no sistema processual
brasileiro: meios de defesa e competência*

São Paulo
2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE/SP – PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO

Arbitragem e o processo de execução de título extrajudicial no sistema processual brasileiro: meios de defesa e competência

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito, na área de Direito Processual Civil, sob orientação do Professor-Orientador Luís Eduardo Simardi Fernandes.

São Paulo
2019

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador: _____
Luís Eduardo Simardi Fernandes

Professor Arguidor: _____

Professor Arguidor: _____

Resultado da Avaliação: _____

Nota: _____ (_____)

À principal responsável por este trabalho, minha amada mãe, Daniela de Oliveira Massarini, que sempre dedicou sua vida aos seus filhos, pois, sem ela, nada seria possível. Ao meu amado irmão, João Gabriel Massarini Silveira, que sempre me incentivou e me aconselhou nos momentos difíceis. Aos meus amados avós que sempre me deram total apoio e incentivo em minha trajetória acadêmica e profissional. Ao meu amado pai, Marco Antonio S. Duarte, que sempre foi um exemplo de caráter para a minha formação e, apesar de não estar mais entre nós, deve estar, em algum lugar, orgulhoso por este trabalho acadêmico. Ao meu querido pai, Wilson José Silveira, que, ao longo de minha criação, foi exemplo de afeto e carinho. À minha amada companheira e parceira de todos os momentos, Mariana Ceolin Anchieta, que sempre me apoiou nessa trajetória e em todas as minhas decisões.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes, exemplo de conhecimento, sabedoria e humildade, que, além de ser meu orientador neste trabalho acadêmico, também me auxiliou em minha escolha acadêmica e profissional, em razão das inigualáveis aulas de processo civil na graduação.

Agradeço aos meus amigos e colegas de trabalho, especialmente à Isadora Calixto Valera, Thiago Silva, Fernando Augusto Ioshimoto e Henrique Papis.

Agradeço, ainda, aos amigos e eternos chefes Luís de Carvalho Cascaldi e Andréa Pitthan Françolin, por todos os ensinamentos e incentivos para me especializar em processo civil e arbitragem.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa analisar e abordar questões relacionadas a harmonização entre o procedimento arbitral e o poder judiciário em processos de execução de título extrajudicial.

Apesar de o procedimento arbitral ter sido considerado constitucional, o que traz segurança jurídica a tal instituto, ainda há questões procedimentais que apresentam dúvidas.

Em vista disso, este trabalho tem a finalidade de identificar os possíveis meios de defesas nos processos de execução de título extrajudicial e as respectivas jurisdições competentes para o processamento e julgamento de tais defesas.

Palavras-chaves: Arbitragem. Processo de execução de título extrajudicial. Meios de defesa. Exceção de pré-executividade. Embargos à Execução.

ABSTRACT

The present academic study aims to analyze and indicate issues related to the harmonization between the arbitration procedure and the judiciary in cases of execution proceedings based on extrajudicial title.

Although the arbitration procedure was considered constitutional, which brings legal certainty to such institute, there are still procedural issues that present doubts.

In view of this, this study has the purpose of identifying the possible means of defenses in the execution proceedings based on extrajudicial title and the respective jurisdictions competent for the processing and judgment of such defenses.

Keywords – Arbitration Procedure. Execution proceedings based on extrajudicial title. Defenses. Motion to stay execution.

Sumário

1. Introdução	9
2. Arbitragem	10
2.1 Noções Gerais	10
2.2 Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro	14
2.3 Convenção de Arbitragem	18
2.4 Dados Relevantes sobre a Evolução e Crescimento da Arbitragem no Brasil	21
3. Processo de Execução	24
3.1 Execução de Título Extrajudicial	24
3.2 Compatibilidade entre Processo de Execução de Título Extrajudicial e Cláusula de Arbitragem	26
3.3 Meios de Defesa	30
3.3.1 Embargos à Execução	31
3.3.2 Exceção de Pré-Executividade	39
4. Conclusão	40
5. Bibliografia	42

1. Introdução

Não restam dúvidas de que o procedimento arbitral se desenvolveu e ganhou mais destaque no Brasil após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”).

Apesar de a arbitragem ser um mecanismo de resolução de controvérsias desde a antiguidade e estar presente no ordenamento jurídico brasileiro desde à época do Império, foi com o advento da Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei 13.129/2015, e com a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que o procedimento arbitral adquiriu maior efetividade e presença no Brasil, colocando o país numa visão internacionalizada e flexível do direito, alargando a garantia constitucional do acesso à justiça e apresentando a arbitragem como uma alternativa confiável, segura e efetiva de resolução de conflitos.

Diante dessa maior segurança jurídica, construída ao longo dos anos pela legislação, jurisprudência e doutrina, a arbitragem, em especial no meio empresarial, tem se destacado como uma alternativa de conflitos atraentes, ante as suas diversas vantagens frente ao judiciário.

A despeito de o procedimento arbitral ter superado diversas controvérsias relacionadas a sua interação com o Judiciário, no que tange aos processos de execução de títulos extrajudiciais que possuem insertos cláusula de arbitragem, ainda remanescem discussões quanto à competência para processamento e julgamento de tal procedimento, seus meios de defesa e as correlatas interações entre a o juízo arbitral e o Judiciário.

Sim, porque, em razão de a jurisdição arbitral não possuir os poderes de *coercio* e *executio*, mostra-se essencial a interação da Arbitragem com o Poder Judiciário para a prática de atos executórios para a conseguinte eficácia das decisões arbitrais e, por consequência, satisfazer aos interesses daqueles que optaram por se submeterem ao procedimento arbitral.

Além disso, ante ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de harmonização entre o processo de execução e a arbitragem, surgem indagações referentes aos meios de defesa e a competência jurisdicional para o seus respectivos processamentos e julgamentos.

Nesse contexto, o presente trabalho visa analisar a compatibilidade entre o processo de execução de título extrajudicial, que possui cláusula compromissória, perante o Poder Judiciário, os correlatos meios de defesa possíveis e a respectiva competência jurisdicional, se do judiciário ou da arbitragem.

Entretanto, antes de mais nada, é necessário analisar a natureza jurídica do procedimento arbitral, sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios e conceitos do processo de execução e seus meios de defesas que refletirão diretamente na conclusão de qual jurisdição é competente para sua apreciação.

2. Arbitragem

2.1 Noções Gerais

Como adiantado, antes de adentrar às questões polêmicas sobre a compatibilidade entre o processo de execução de título extrajudicial que prevê cláusula compromissória, faz-se necessário apresentar uma visão geral sobre a arbitragem.

De acordo com Carlos Alberto Carmona, a arbitragem pode ser conceituada como *“meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”*¹.

Em outros termos, ensina Álvaro Villaça Azevedo que *“a arbitragem é um acordo de vontades de que se utilizam os contratantes, preferindo não se submeter a decisão*

¹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.43.

*judicial, com o objetivo de dirimir seus conflitos de interesses presentes ou futuros, por meio de árbitro ou de árbitros*².

Apesar de decorrer da vontade das partes afastar eventuais controvérsias à análise e julgamento pelo judiciário, de modo que elas sejam submetidas à jurisdição arbitral, menciona-se que há restrições de matérias possíveis a serem processadas na arbitragem.

Isso porque, de acordo com o art. 1º da Lei 9.307/96, alterada pela Lei 13.129/15, as partes poderão *“valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos à direitos patrimoniais disponíveis”*.

Além da possibilidade de as partes se submeterem à arbitragem, a fim de dirimir litígios relacionados à direitos patrimoniais disponíveis, elas podem, ainda, optar pelas *“regras que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”* (Lei 9.307/96, art. 2º, §2º), convencionar que o procedimento *“se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”* (Lei 9.307/96, art. 2º, §3º).

A arbitragem, além de permitir a flexibilização das normas que nortearão e regerão o procedimento e seu julgamento, poderá ser *“de direito ou de equidade, a critério das partes”* (Lei 9.307/96, art. 2º), salvo quando uma das partes for a administração pública (Lei 9.307/96, art. 2º, §3º).

Outro ponto de destaque da arbitragem diz respeito à celeridade para o encerramento do litígio, pois, de acordo com dados da Câmara de Comércio Brasil Canada, *“a média de duração dos procedimentos iniciados entre 2013 e 2017 é de 15 meses e meio”*³.

A celeridade do procedimento arbitral também está diretamente relacionada à impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença arbitral, podendo ser, a

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. Arbitragem. Revista dos Tribunais, nº 753, p. 12.

³ CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ. Crescimento da arbitragem. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 8 de jan. de 2019.

partir de sua prolação, prontamente executada/exigida, sem a necessidade de validação pelo judiciário.

Nesse contexto, Joaquim de Paiva Muniz pontua com maestria as vantagens da arbitragem face ao judiciário:

“comparada com o processo judicial tradicional, a arbitragem tem três vantagens. A primeira é a rapidez. Enquanto na Justiça uma sentença definitiva pode demorar mais de dez anos para ser proferida, causando com isso vultosos prejuízos para as empresas, na arbitragem um litígio costuma ser decidido, em média, em até seis meses. A segunda vantagem está nos procedimentos. Enquanto os tribunais são obrigados a seguir a intrincada sistemática de prazos e ritos do Código de Processo Civil, a arbitragem tem procedimentos mais simples e flexíveis, que podem ser adaptados as peculiaridades de cada caso. A terceira vantagem está na indicação dos árbitros, que não precisam ter formação jurídica, sendo, na maioria das vezes, escolhidos em razão da sua experiência profissional de sua reputação no mercado e da confiança de que gozam entre os litigantes. Enquanto os juízes são generalistas, os árbitros são técnicos na matéria que está sendo discutida, o que lhes permite ter uma atuação objetiva e precisa. Por isso, a arbitragem vem sendo cada vez mais utilizada em controvérsias nacionais e internacionais que envolvem discussões específicas (...).”⁴

Com relação à vantagem de possibilitar às partes a escolha do árbitro ou árbitros, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, afirmou que *“ninguém haverá de negar que, em condições adequadas, a controvérsia entre partes que atuam em nicho especializado de atividade tem melhores condições de ser adequadamente solvida por um especialista naquele ramo de negócio do que por um generalista jurídico”⁵.*

⁴MUNIZ, Joaquim de Paiva, A Arbitragem ao alcance de todos – Cartilha de Arbitragem, Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2004

⁵GRACIE, Ellen. A Importância da Arbitragem Revista de Arbitragem e Mediação. RArb 12/13, janeiro 2007.

No mesmo sentido, entende FRANCISCO JOSÉ CAHALI que uma das principais vantagens da arbitragem é a liberdade de escolha do árbitro/julgador, eis que, em geral, são pessoas que inspiram confiança às partes, que possuem vasta experiência e, a principal delas, que tenham familiaridade e grande conhecimento técnico específico da matéria objeto da controvérsia, em especial para questões pouco usuais no judiciário⁶.

Ante a estas vantagens proporcionadas pela arbitragem, nota-se que tal procedimento é a melhor opção para dirimir litígios que envolvam partes estrangeiras e/ou contratos internacionais.

Isso porque, geralmente, os contratos internacionais apresentam certos conflitos quanto à definição da lei a ser aplicada e da jurisdição competente para dirimir eventuais litígios oriundos de seus termos e condições.

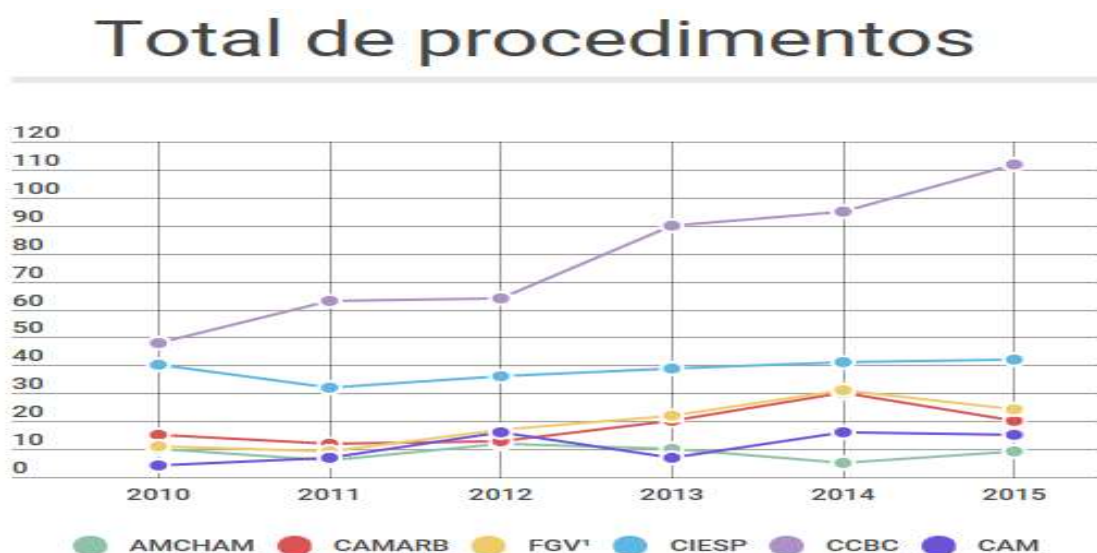
Assim, para afastar tais conflitos, as partes podem, de comum acordo, estabelecer cláusula compromissória para definirem o local onde será instaurado o procedimento arbitral, a lei que será aplicada à controvérsia, a língua de condução, e demais questões que possibilitarão que as partes se sintam confortáveis com eventual e futura solução de seus conflitos.

Nesse contexto, ante aos diversos riscos inerentes às transações contratuais internacionais, em especial quanto à segurança jurídica de outros países, a arbitragem é uma ótima opção para tentar, ao menos, mitigar tais riscos, já que, como apontado, traz celeridade, imparcialidade e segurança às relações internacionais.

Investidores estrangeiros, ante à eficácia dada à arbitragem, podem exercer suas atividades com muito mais facilidade e segurança, pois estarão assegurados que as disposições estabelecidas na cláusula arbitral, como lei de regência, local onde será instaurado o procedimento, dentre as outras vantagens aqui elencadas, serão cumpridas.

⁶ Cahali, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação : Resolução CNJ 125/2010*, p.116.

Nesse sentido, percebe-se que a arbitragem possui inúmeras vantagens as partes. Não por outra razão que a arbitragem vem, ano a ano, em crescente evolução no Brasil, como demonstra o estudo elaborado pela advogada Selma Lemes em sua pesquisa “Arbitragem em Números”⁷.



De acordo com esse estudo, no período compreendido entre 2010 e 2015, houve um crescimento de 73% nos conflitos resolvidos por meio da arbitragem.

Apresentadas as noções gerais e as vantagens da Arbitragem, passa-se a demonstrar como se dá a regulamentação de tal procedimento no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei nº 13.129/15, que normatiza e norteia as questões jurídicas passíveis de arbitragem, regulamenta suas regras de procedimento, apresenta os requisitos formais, conteúdo e reflexos das convenções de arbitragem, dispõe sobre a responsabilidade e obrigações do árbitro, indica as causas de invalidação e anulação da sentença arbitral e forma de homologação da sentença estrangeira.⁸

⁷GRILLO, Brenno. Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>. Acesso em: 8 de jan. de 2019.

⁸ CAHALI, Francisco José. *Op.cit.*, p.118.

A promulgação da Lei nº 9.307/96 é considerada por muitos como o principal marco da arbitragem no Brasil, justamente porque ela traz maior confiabilidade e eficácia ao instituto da arbitragem.

Isso porque, de acordo com SELMA MARIA FERREIRA LEMES, uma das mentoras da lei de arbitragem, juntamente com Pedro Antonio Batista Martins e Carlos Alberto Carmona, esclarece que “*entre as diversas inovações importantes hauridas com a Lei de Arbitragem, duas delas representam a espinha dorsal do instituto, dando-lhe sustentabilidade: o efeito vinculante da cláusula compromissória e a equivalência da sentença arbitral à sentença judicial.*”⁹

Com efeito, após a declaração de constitucionalidade da lei 9.307/96 pelo Supremo Tribunal Federal, a arbitragem no Brasil tem sido utilizada com maior frequência, ante à segurança jurídica trazida pelas diversas decisões dos órgãos máximos do judiciário no sentido de confirmar a seriedade, eficácia e confiabilidade da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos.

No Brasil, a arbitragem está baseada na autonomia de vontade das partes, no sentido de que as partes são livres para afastar a atuação do judiciário em suas controvérsias relacionadas à direitos patrimoniais disponíveis e escolher a arbitragem para a solução da controvérsia, de modo a possibilitar a escolha das regras procedimentais que a regerão, em consonância com os princípios dispostos no art. 21, §2º da Lei 9.307/96, estabelecer se a arbitragem será instaurada e conduzida em centro de arbitragem, câmara de arbitragem ou *ad hoc*, entre as outras disposições mencionadas acima, sendo a cláusula compromissória que dispor sobre tais aspectos vinculante às partes, afastando qualquer discussão quanto à necessidade de atuação no poder judiciário.

De acordo com Francisco José Cahali, “*existindo cláusula arbitral, preenchidos evidentemente seus requisitos, a sua presença no instrumento vincula as partes, impedindo que qualquer delas venha a recusar sua submissão ao juízo arbitral. Vale*

⁹ LEMES, Selma M. Ferreira. *Solução de conflitos – A equivalência da sentença arbitral à judicial*, in Consultor Jurídico, 21 de agosto de 2007, p. 1.

dizer, haverá, por vontade das partes manifestada na convenção de arbitragem, a exclusão prévia e irretroatável (unilateralmente) à jurisdição estatal.”¹⁰

O efeito vinculante da convenção arbitral é de suma importância para utilização da arbitragem, de modo a conferir automaticamente independência quanto ao judiciário, tendo em vista que, em eventual conflito entre as partes, elas não precisarão ratificar sua vontade de se submeter à arbitragem, como acontecia antes da promulgação da lei de 1996, reforçando e trazendo maior segurança à arbitragem.

É certo que, sem tal efeito, as partes que estabeleciam a convenção arbitral para resolução de conflitos, em um momento pré-litigioso, não detinham a certeza de que tal vontade exteriorizada teria efetivamente eficácia.

Outro aspecto de suma importância para a segurança e crescimento da utilização da arbitragem está relacionada à concessão de força executiva das sentenças arbitrais nacionais pela Lei nº 9.307/96, pois, caso assim não o fosse, não haveria viabilidade e sentido em instaurar um procedimento arbitral, atuar em toda fase instrutória, para, após a prolação da sentença, ter que validá-la e discuti-la perante o judiciário.

O Código de Processo Civil, em consonância com a lei de arbitragem, estabeleceu que as sentenças arbitrais são títulos executivos judiciais (CPC, art. 515, VII), sendo que o seu cumprimento ocorrerá pelo mesmo procedimento das sentenças judiciais. Em outros termos, deu-se às sentenças arbitrais a mesma força executiva que as sentenças judiciais.

Em termos práticos, isso significa que as sentenças arbitrais, proferidas em território nacional, não precisam de homologação ou revisão do judiciário, podendo ela ser diretamente executada na mesma forma que os títulos judiciais (cumprimento de sentença).

Com relação às sentenças arbitrais estrangeiras, apesar de necessitar de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, não será avaliado e analisado o

¹⁰CAHALI, Francisco José. *Op.cit.*, p.120.

mérito da sentença, mas, tão somente, verificará se tal decisão está de acordo com os princípios elencados no art. 21 da Lei de Arbitragem, ou seja, se estão em consonância com a ordem pública e os costumes brasileiro, se foram respeitados princípios constitucionais brasileiros (ampla defesa e contraditório, por exemplo). Em outros termos, tal homologação pretende apenas revisar aspectos formais da sentença arbitral estrangeira, de modo que se observe a soberania nacional.

Após homologada a sentença estrangeira, ela terá as mesmas qualidades, características e efeitos das sentenças arbitrais nacionais, podendo, por consequência, serem executadas como os títulos judiciais.

A executabilidade dada às sentenças arbitrais é de suma importância para a segurança jurídica e, conseqüentemente, o aumento na utilização da arbitragem para resolução de conflitos, pois, como adiantado, sem tal característica, a arbitragem perderia, de certo modo, a sua viabilidade, uma vez que necessitaria de homologação do judiciário.

Outro aspecto importante que não se pode deixar de mencionar diz respeito às rigorosas disposições que a legislação brasileira permite para invalidação da sentença arbitral, as quais estão dispostas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Conforme se verifica do art. 32 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral será nula apenas se (i) a convenção de arbitragem for nula, (ii) fora proferida por quem não podia ser árbitro, (iii) não estiver em consonância com os requisitos legais, dispostos no art. 26 do mesmo diploma, (iv) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, (v) for proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, (vi) for proferida fora do prazo estipulado no termo de arbitragem, na convenção de arbitragem ou, caso não esteja previsto tal prazo, no art. 23 da Lei de Arbitragem, e (vii) for proferida em desacordo com os princípios estampados no art. 21 do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, percebe-se que a Lei n° 9.307/96 foi um marco na evolução da arbitragem, uma vez que trouxe eficácia e segurança jurídica àqueles que pretendem utilizar a arbitragem como meio para solução de seus conflitos fora do judiciário.

Não só a Lei nº 9.307/96 foi de extrema importância para a arbitragem, mas, também, as constantes decisões do judiciário que, ao longo dos anos, vêm mantendo a segurança e eficácia de tal instituto, assim como, em conjunto com a doutrina, vêm aperfeiçoando e dirimindo questões relacionadas à arbitragem.

Essa evolução e fixação de entendimentos quanto à arbitragem está refletida nas alterações realizadas pela Lei nº 13.129/2015, eis que ela, dentre outras disposições, encerrou as discussões quanto à (i) possibilidade de a administração pública direta e indireta participar de arbitragem (art. 1º, §1º), (ii) vinculação da convenção de arbitragem aos acionistas (Lei das Sociedades Anônimas, art. 136 – A), (iii) competência do Superior Tribunal de Justiça para homologação de sentença arbitral estrangeira (art. 35), (iv) competência do tribunal arbitral para conceder, ratificar ou retificar tutelar cautelares e de urgência (arts. 22-A e 22-B) e (v) utilização de Carta Arbitral para interação com o poder judiciário (art. 22-C).

Na mesma toada, o Código de Processo Civil também estampou os posicionamentos majoritários da jurisprudência e doutrina antes de sua promulgação, no que diz respeito à (i) consideração da arbitragem como jurisdição independente (arts. 3º, §1º, e 42), (ii) possibilidade de interação entre juízo arbitral e estatal (art. 237, IV), (iii) confidencialidade dos procedimentos arbitrais (art. 189, IV), (iv) matéria de defesa preliminar quanto à incompetência do judiciário em razão da convenção de arbitragem (art. 337, X), (v) caracterização de que a sentença arbitral é um título executivo judicial (art. 515, VII), dentre outras.

Fixado o regramento da arbitragem no sistema jurídico e as correlatas noções gerais sobre tal instituto, demonstrar-se-á como se dá o nascimento da arbitragem e consequente vinculação das partes a tal procedimento em suas relações jurídicas.

2.3 Convenção de Arbitragem

Conforme já explanado, a arbitragem está estritamente relacionada à vontade das partes em afastar a jurisdição estatal para dirimir suas controvérsias, de modo a serem oportunizados a escolherem árbitro ou árbitros para solução de conflitos, em razão de suas vantagens (celeridade, especialidade, confidencialidade, entre outros).

Para que essa vontade prevaleça entre as partes, o art. 3º da Lei de Arbitragem estabeleceu que as partes interessadas podem se “*submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*”.

Na mesma linha, e para trazer maior segurança, o Código de Processo Civil, em seu art. 853, ratificou o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina de que se admite nos contratos “*a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial*”.

Nota-se, ao analisar tais dispositivos legais, que a convenção de arbitragem é gênero da instrumentalização da vontade das partes em se submeterem à arbitragem, sendo a cláusula compromissória e o compromisso arbitral suas espécies.

De acordo com o art. 4º da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória “*é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato*”.

Por outro lado, o compromisso arbitral, conceituado no art. 9º da Lei de Arbitragem, “*é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial*”.

Ou seja, pode-se afirmar que a cláusula arbitral é celebrada previamente ao conflito, já com relação ao compromisso arbitral, as partes, após o surgimento do conflito, decidem solucioná-lo por meio da arbitragem, podendo ser celebrado no judiciário (art. 9, §1º, da Lei de Arbitragem) ou de forma extrajudicial (art. 9, §2º, da Lei de Arbitragem).

No caso da cláusula arbitral, ela deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no contrato ou em documento esparso. Como não poderia ser diferente, ante aos princípios da arbitragem, as partes podem redigir a correlata cláusula com total discricionariedade; porém, devem se atentar a condições mínimas, de modo a estabelecerem se a arbitragem ocorrerá em câmara de arbitragem ou ad hoc, a quantidade de árbitros, a lei aplicável, o local, e demais disposições facultativas.

Isso porque há duas divisões quanto ao conteúdo das cláusulas arbitrais, quais sejam a cláusula arbitral cheia e a cláusula arbitral vazia. Dependendo da cláusula inserida no contrato ou documento esparso haverá diferentes reflexos na instauração do procedimento arbitral.

Para que uma cláusula arbitral seja considerada “cheia”, ela deve preencher todos os elementos previstos no art. 5º da Lei de Arbitragem, possibilitando a instauração imediata do procedimento, caso contrário, ela será considerada “vazia” e, por consequência, será necessário que se celebre um compromisso arbitral para resolução do conflito, podendo, se necessário, requerer a intervenção estatal para compelir a parte a firmar tal compromisso, nos termos dos arts. 6º e 7º da lei de arbitragem.

Como bem ensina ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA, identificar a espécie de cláusula quanto ao seu conteúdo "*é importante principalmente nos casos em que uma das partes se recuse a, surgindo o conflito, celebrar o compromisso arbitral. Isto porque sendo cheia a cláusula compromissória, tudo o que ali tenha sido estipulado será obrigatoriamente observado pelo juiz ao proferir a sentença do processo a que se refere o artigo 7º, da Lei de Arbitragem.*"¹¹

Nesse contexto, percebe-se que a cláusula compromissória é mais benéfica se comparada ao compromisso arbitral, tendo em vista que as partes estão vinculadas a dirimirem seus conflitos perante a arbitragem, impossibilitando a recusa de umas das partes quanto à convenção de arbitragem após a constatação da controvérsia.

Isso porque, como é de conhecimento notório, após a constatação de determinada controvérsia, as partes ficam mais relutantes em estabelecerem um consenso quanto a forma de solução de conflitos, uma vez que seus ânimos estarão exaltados.

De todo modo, independentemente da escolha realizada entre as partes, se cláusula compromissória ou compromisso arbitral, é certo que a sua existência os vinculará,

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A arbitragem: Lei nº 9.307/96. 3ª Ed Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 34.

mesmo contra eventual oposição unilateral deles, ao juízo arbitral, procedendo, conforme a hipótese, a instauração imediata do procedimento arbitral.¹²

Estabelecidas todas essas premissas, noções gerais, e seu regramento no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a demonstrar que todos os aspectos apresentados até o momento, os quais trouxeram grande segurança jurídica ao instituto da arbitragem, alavancaram no Brasil a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos.

2.4 Dados Relevantes sobre a Evolução e Crescimento da Arbitragem no Brasil

Apresentada as noções gerais e o regramento da arbitragem no sistema brasileiro, demonstrar-se-á que, em razão da maior segurança jurídica trazida à arbitragem ao longo dos anos, houve crescimento significativo na sua utilização para resolução de conflitos.

De início, destaca-se que o Brasil, no ano de 2017, foi o 4º país com maior número de partes envolvidas em procedimentos arbitrais, de acordo com estudo elaborado pela Câmara de Comércio Internacional (“CCI”)¹³.

Country of origin	Number of parties	% of total no. of parties in 2017
USA	194	8.4%
Germany	128	5.5%
France	124	5.4%
Brazil	115	4.5%
Spain	102	4.4%
Italy	73	3.2%
China (including Hong Kong)	69	3.0%
United Kingdom	68	2.9%
South Korea	59	2.6%
Netherlands	57	2.5%
India	56	2.4%
Mexico	55	2.4%
Turkey	49	2.1%
United Arab Emirates	46	2.0%
Switzerland	44	1.9%
Belgium	42	1.8%
Austria	41	1.8%
Qatar	40	1.7%

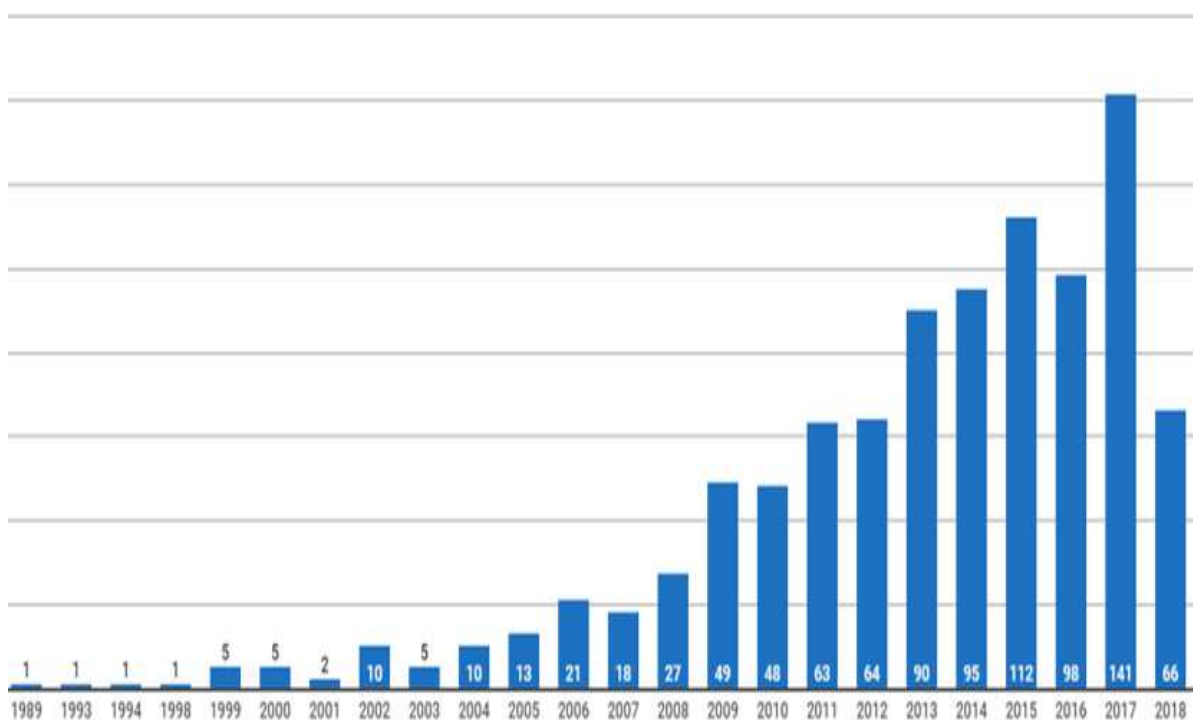
Como adiantado, os marcos históricos da arbitragem são a promulgação da Lei de Arbitragem de 1996 e a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal

¹²CAHALI, Francisco José. *Op.cit.*, p.186.

¹³INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. ICC Dispute Resolution Bulletin 2018. Disponível em: <https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2018/07/2017-icc-dispute-resolution-statistics.pdf>. Acesso em: 8 de jan. 2019.

Federal, sendo que, a partir daí, houve significativo crescimento na utilização da arbitragem.

Tal crescimento é muito bem ilustrado nos dados disponibilizados pela Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CCBC”)¹⁴, eis pode-se verificar que, a partir do afastamento de diversas inseguranças quanto à arbitragem (constitucionalidade, desnecessidade de homologação do judiciário, etc.), houve maior utilização da arbitragem para solução de conflitos.



Em razão de tal crescimento, ocorreu, por consequência, o aumento dos valores totais envolvidos nos litígios instaurados perante a Câmara de Comércio Brasil Canadá, que, no período compreendido entre 2014 e 2018, alcançou aproximadamente cinquenta e seis milhões de reais¹⁵.

ANO ▾	Valor em Disputa nos procedimentos arbitrais iniciados no período
2014	R\$ 8.622.669.219,22
2015	R\$ 10.650.983.900,13
2016	R\$ 16.933.123.564,24
2017	R\$ 12.619.846.084,75
2018	R\$ 7.593.987.281,19

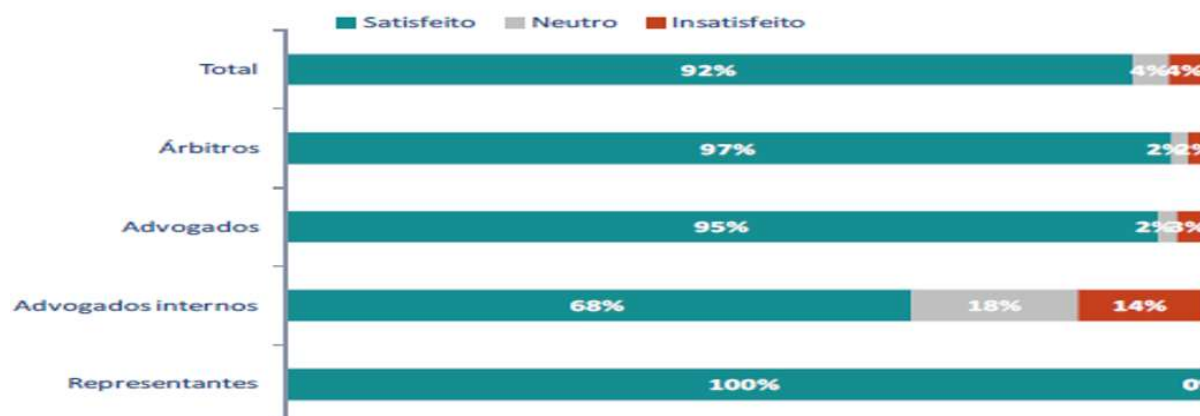
¹⁴ CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM. Câmara de Comércio Brasil Canadá. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 8 de jan. de 2019.

¹⁵ CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM. Câmara de Comércio Brasil Canadá. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 8 de jan. de 2019.

Isso se deve a satisfação das partes e as vantagens que a arbitragem dispõe. De acordo com estudo realizado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBar¹⁶, os entrevistados, compostos por partes (advogados internos de médias e grandes empresas), advogados atuantes em arbitragens e árbitros, mencionaram que as principais vantagens da arbitragem são (i) a celeridade (tempo necessário para ter uma solução definitiva), (ii) caráter técnico e qualidade das decisões e (iii) possibilidade de escolher o árbitro.



No mesmo estudo, os entrevistados foram questionados sobre a sua satisfação com a arbitragem, sendo o resultado extremamente positivo, tendo em vista que o grau de satisfação alcançou o percentual de 92%¹⁷.



¹⁶ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBar – Ipsos. Disponível em: http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf. Acesso em: 7 de jan. 2019.

¹⁷ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBar – Ipsos. Disponível em: http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf. Acesso em: 7 de jan. 2019.

Nesse contexto, nota-se que a arbitragem, a cada ano que passa, torna-se mais relevante em nosso ordenamento jurídico, ante à sua evolução histórica e jurídica, assim como em razão da satisfação das partes que atuam em procedimentos arbitrais.

Sendo assim, como demonstrado alhures, o crescimento da arbitragem, de forma geral, dá-se com a fixação de entendimento relacionadas às questões sensíveis ao procedimento, devendo os operadores do direito auxiliarem no saneamento de tais questões.

Diante disso, este estudo pretende esclarecer qual jurisdição é competente para processar e julgar os meios de defesa em processos de execução de título extrajudicial que prevê convenção de arbitragem, se a estatal (juiz togado) ou arbitral (árbitro). É o que se passa a demonstrar.

3. Processo de Execução

3.1 Execução de Título Extrajudicial

O Processo de Execução de Título Extrajudicial está regulamento pelo Livro II do Código de Processo Civil, contendo “*a disciplina da ação executiva própria para a satisfação dos direitos representados por títulos executivos extrajudiciais*”¹⁸.

De acordo com o art. 783 do Código de Processo Civil, “*a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”, assim em título executivo extrajudicial, os quais estão discriminados no art. 784 do mesmo diploma legal.

Para HUMBERTO THEODOR JÚNIOR, “*ocorre certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito à outras limitações.*”¹⁹

¹⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 780

¹⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 33ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. pág. 30/31.

No mesmo sentido e de forma mais pragmática, ensina CANDIO RANGEL DINAMARCO que *“a certeza, a liquidez e a exigibilidade devem resultar do próprio título”*, e complementa dizendo que *“se for necessário investigar em outros documentos ou fatos os dados indicativos da natureza da obrigação, do valor de seu objeto etc., não há executividade e ao credor será necessário obter pela via judicial adequada o título apto a executar”*²⁰.

Desta forma, preenchidos os requisitos necessários (CPC, arts. 783 e 784), o credor poderá propor execução de título executivo extrajudicial em face do devedor, devendo ela ser *“processada perante o juízo competente”*, nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil.

No entanto, o diploma processual civilista não dispõe sobre títulos executivos extrajudiciais que possuem previsão de convenção de arbitragem, o que, em tese, afastaria a competência da jurisdição estatal.

Diante disso, por muito tempo houve a discussão se o exequente, munido de um título executivo extrajudicial, com previsão de cláusula de arbitragem, deveria propor diretamente execução de título extrajudicial ou deveria submeter tal título à arbitragem para, após a prolação de sentença arbitral, prosseguir com a sua execução específica (cumprimento de sentença).

Nesse contexto, após diversas arguições de incompetência do poder judiciário para processar essas execuções, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REspnº 944.917/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento de que há a possibilidade de harmonização entre a convenção de arbitragem e o processo de execução. É o que se passa a demonstrar.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV. 3ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2009. p. 227.

3.2 Compatibilidade entre Processo de Execução de Título Extrajudicial e Cláusula de Arbitragem

Os árbitros não possuem duas características exclusivas da jurisdição estatal, quais sejam o poder de execução e império. Desta forma, a despeito de eventual presença de cláusula arbitral no título executivo extrajudicial, que obriga o afastamento do juízo estatal para a solução de conflitos inerentes do instrumento, a atividade executória não possuiria eficácia se levada à jurisdição arbitral, eis o árbitro não detém os poderes necessários para compelir o cumprimento das obrigações advindas do contrato, não possuindo poderes para excussão forçada dos bens do devedor ou bloqueio de seus patrimônios.

Nesse sentido, configurado o contrato como título executivo extrajudicial – instrumento assinado pelas partes e duas testemunhas -, contendo dívida líquida, certa e exigível, como preceitua o art. 784, III, do Código de Processo Civil, é possibilitado ao exequente propor execução de título extrajudicial perante a jurisdição estatal, sem que haja a necessidade de análise de tal competência pelos árbitros.

Em outros termos, há a harmonização entre a convenção de arbitragem e o processo de execução, não sendo necessária a instauração de procedimento arbitral para constituição de um título judicial para, então, iniciar-se a fase executória.

Caso assim não o fosse, é certo que obrigar o exequente a instaurar procedimento arbitral para obter um título executivo, dispendendo tempo e dinheiro, não seria razoável, uma vez que ele, desde o início, já possuía um título executivo extrajudicial, com obrigação líquida, certa e exigível, hábil a iniciar eventual excussão do patrimônio do executado, sendo desnecessária o início de uma ação de conhecimento para ratificar e liquidar tal obrigação pretendida.

É nesse sentido que a Ministra Nancy Andrichi proferiu seu voto no Resp nº 944.917/SP:

“PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA.

- Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens.

- São devidos honorários tanto na procedência quanto na improcedência da exceção de pré-executividade, desde que nesta última hipótese tenha se formado contraditório sobre a questão levantada. Recurso Especial improvido.

(...)

Por outro lado, deve-se observar que o sistema legal brasileiro revela a peculiaridade de admitir uma vasta gama de títulos executivos aptos a iniciar um juízo de execução forçada, de satisfação sem prévia cognição. Os termos do art. 585, II, CPC, permitem que qualquer “documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas” tenha força executiva.

Dessa forma, a inclusão de uma cláusula arbitral em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas pode suscitar dúvidas sobre a permanência do caráter executivo do título.

A solução não aponta, no entanto, para o caráter mutuamente excludente destes institutos. Ao contrário, deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título.”

É digno de nota que, de acordo com tal entendimento, o caráter executivo do título é mantido mesmo quando ele prevê cláusula arbitral.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a jurisprudência brasileira entende pela convivência harmônica entre o título executivo extrajudicial e a convenção de arbitragem, em razão de o árbitro não possuir poder coercitivo direto.

Como adiantado, esclarece a ministra Nancy Andrighi que é irrazoável obrigar o credor/exequente, munido de título executivo extrajudicial – com obrigação líquida, certa e exigível -, ser compelido a instaurar um procedimento arbitral para, então, obter certeza sobre uma confissão de dívida que já constava, desde o início, naquele título.

Outro aspecto relevante exposto pela Ministra diz respeito à confirmação de que a cláusula de arbitragem não é uma causa impeditiva para propositura de procedimentos executórios na jurisdição estatal, uma vez que o principal objetivo (excussão e restrição do patrimônio do devedor) não teria eficácia na arbitragem. Ou seja, deve ocorrer a convivência entre as duas jurisdições.

A doutrina também se posiciona dessa forma, para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO a executividade do contrato que possuía as características do art. 784 do Código de Processo Civil é mantida mesmo quando previsto cláusula de arbitragem:

“A convenção de arbitragem, que impede a tutela jurisdicional cognitiva por via judicial (art. 267, inc. VII ...), não é impeditiva da execução forçada, porque os árbitros jamais podem ser investidos do poder de executar; existindo um título executivo extrajudicial, é lícito instaurar o processo executivo perante a Justiça estadual apesar da existência da convenção de arbitragem, porque do contrário a eficácia do título seria reduzida a nada”²¹

No mesmo sentido entende CARLOS ALBERTO CARMONA²²:

“Não há, porém, incongruência alguma entre a existência de um título executivo e a possibilidade de arbitragem, mas a correlação entre os temas deve ser bem compreendida: se houver alguma dúvida sobre o título (ou sobre as obrigações ali consignadas), tal crise de certeza deve ser dirimida pela via arbitral; mas se houver inadimplemento, o credor socorrer-se-á

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV, p. 83.

²² CARMONA, Carlos Alberto. *Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro*, p. 33-46

desde logo da via judicial, propondo demanda de execução, sem que haja espaço para a arbitragem”

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR²³:

“a convenção inserida em contrato de sujeição ao juízo arbitral exclui sua apreciação no juiz estatal por meio de processo de conhecimento (NCPC, art. 485, VII). No entanto, quando se trata de execução forçada, essa restrição não se aplica. Se o contrato configura, por si só, e por suas garantias, um título executivo extrajudicial, o credor não fica inibido de executá-lo judicialmente, mesmo existindo convenção de arbitragem. É que não se insere nos poderes dos árbitros a atividade executiva, mas apenas a de acerto. Assim, não se pode exigir que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral, se, como no caso da execução, a via de arbitragem se revela importante. É por isso que o STJ já decidiu que ‘não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta de título executivo”.

Nesse contexto, percebe-se que, tanto a jurisprudência como a doutrina, entendem pela possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial mesmo quando nele há a previsão de convenção de arbitragem, uma vez que não seria razoável obrigar o credor a instaurar procedimento arbitral para obter a certeza, liquidez e exigibilidade que já está estampada no título, assim como porque a jurisdição arbitral não possui os poderes de execução e império.

Apesar disso, como adianta alhures, ainda remanescem dúvidas quanto aos meios de defesa do executado, em especial qual seria a jurisdição competente para processar e julgar eventual defesa.

²³THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 783

3.3 Meios de Defesa

Nos procedimentos de execução de título extrajudicial, *“a defesa do executado deve ser exercida por meio de embargos, que ostentam, segundo a concepção majoritária, a natureza jurídica de ação”*, podendo, ainda, *“defender-se por meio de ações autônomas”*, ou *“por meio da denominada ‘exceção de pré-executividade’²⁴*.

Ocorre, no entanto, que a competência para processamento e julgamento da principal defesa do executado, os embargos à execução, é da jurisdição estatal, pois, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Civil, *“o juízo da ação de embargos, que é incidental, é o mesmo da ação principal, isto é, o da execução”²⁵*.

Todavia, os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma, eles *“têm natureza de defesa, mas assumem a forma de uma demanda de conhecimento, declaratória ou constitutiva negativa”²⁶*.

Nesse contexto, tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, podendo ser arguida qualquer matéria de defesa, surge a dúvida se eles devem ser opostos na jurisdição arbitral, quando o título executivo prever convenção de arbitragem e, por consequência, afastar o Poder Judiciário, ou na jurisdição estatal, já que, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Civil, a competência para o seu processamento e julgamento é do juízo da execução.

É exatamente essa questão de competência que o presente estudo pretende dirimir, demonstrando, inicialmente, as noções gerais dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade para, então, esclarecer qual jurisdição é competente para o respectivo julgamento destes meios de defesa e em quais situações eles podem ser intentados.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2017

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2017

3.3.1 Embargos à Execução

O principal meio de defesa do devedor/executado são os embargos à execução, que estão previstos e regulamentados nos arts. 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR²⁷, os embargos à execução possuem natureza jurídica “*de uma ação de cognição incidental de caráter constitutivo, conexa à execução por estabelecer (...) uma ‘relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução’*”.

Assim, por assumirem uma forma de uma ação autônoma, “*seu ajuizamento rende ensejo à formação de novo processo, que é de conhecimento*”²⁸.

O prazo para oposição dos embargos à execução, independentemente de sua espécie (quanto à forma ou mérito) é de 15 dias, a partir da juntada do mandado de citação no processo de execução, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução, o executado/devedor detém diversas matérias de defesa que podem ser arguidas, as quais estão, de maneira exemplificativa, dispostas no art. 917 do Código de Processo Civil, são elas: (i) inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, (ii) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, (iii) penhora incorreta ou avaliação errônea, (iv) retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa, (v) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução, (vi) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Ante a essas diversas matérias de defesa possíveis, HUMBERTO THEODOR JÚNIOR classifica os embargos à execução em duas espécies quanto à matéria: (i) embargos ao direito de execução e (ii) embargos aos atos de execução²⁹.

²⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 787

²⁸DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2017

²⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 788

No caso dos embargos ao direito de execução, “o devedor impugna, ao credor, como no caso de pagamento, novação ou remissão da dívida, o direito de propor a execução forçada. (...) procura-se fazer declarar a inexistência da ação executiva”³⁰.

Por outro lado, os embargos aos atos de execução visam contestar “a regularidade forma do título, da citação, ou de algum ato sucessivo do processo, ou sua oportunidade. São, pois, embargos de rito ou de forma, não de mérito”. Em outros termos, esses embargos visam atacar “a pretensão de direito processual”³¹.

Nesse sentido, tratando-se os embargos à execução de ação de conhecimento, a sua oposição, pelo executado/devedor, na jurisdição estatal estaria obstada em razão da convenção de arbitragem estabelecida no título executivo extrajudicial.

Assim, compreende-se que, embora haja a necessidade de convivência harmônica entre o processo de execução e a convenção de arbitragem, possibilitando o ajuizamento da execução diretamente perante o judiciário, a oposição dos embargos à execução deverá ocorrer perante a jurisdição arbitral, em função de ser uma ação de cognição, uma vez que toda matéria inerente ao contratado e os respectivos conflitos daí advindos devem se submeter à arbitragem, em vista à convenção de arbitragem.

Nesse contexto, ante à necessidade de instauração de procedimento arbitral como meio de defesa da execução, entende-se que tal procedimento se equivaleria a uma ação declaratória, eis que pretende a declaração de inexistência do débito ou a nulidade do título, de modo a se extinguir a execução.

Conforme ensina FREDIE DIDIER³², nos casos em que o título executivo extrajudicial detenha convenção de arbitragem, o procedimento arbitral fará as vezes dos embargos à execução, eis que “a competência para conhecer das matérias de defesa

³⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 789

³¹idem

³²DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2017. p. 769

abrangidas pela convenção de arbitragem é do juízo arbitral. Sendo necessário, portanto, deflagrar arbitragem para discutir o assunto”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Medida Cautelar nº 13.274/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi³³, consignou que a jurisdição arbitral é a competente para decidir sobre “*questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral*”, sendo que tal competência “*não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado*”. Vejamos:

“Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contrato de compra e venda de ações de companhia. Estipulação de preço variável e inclusão de cláusula arbitral. Ausência de pagamento do preço variável, pela alegação, da compradora, de que as condições para tanto não se implementaram. Propositura, pela credora, de ação de execução.

Instauração, pela devedora, de procedimento arbitral. Suspensão da execução.

- É competente para decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral, a câmara eleita pelas partes para fazê-lo. Tal competência não é retirada dos árbitros pela circunstância de uma das partes ter promovido, antes de instaurada a arbitragem, a execução extrajudicial do débito, perante juiz togado.

- Tendo em vista a competência da câmara arbitral, não é cabível a oposição, pela devedora, de embargos à execução do débito apurado em contrato. Tais embargos teriam o mesmo objeto do procedimento arbitral, e o juízo da execução não seria competente para conhecer das questões neles versadas.

- A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o procedimento arbitral. Precedente.

³³Medida Cautelar nº 13.274/SP (2007/0225507-1), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.09.2007

- Estabelecida, pela câmara arbitral, sua competência para decidir a questão, a pendência do procedimento equivale à propositura de ação declaratória para a discussão das questões relacionadas ao contrato. Assim, após a penhora, o juízo da execução deve suspender seu curso, como o faria se embargos do devedor tivessem sido opostos. Precedentes. Medida liminar deferida.”

Nota-se, portanto, que, caso o devedor/executado pretenda discutir matérias meritórias do contrato executado em processo ajuizado perante o judiciário, deverá instaurar procedimento arbitral que fará as vezes dos embargos à execução. Além disso, percebe-se que a necessidade de instauração de arbitragem para tal fim está relacionada à matéria a ser discutida, se as matérias de defesa dizem respeito ao mérito (embargos ao direito de execução) ou relacionadas às questões formais (embargos aos atos da execução).

A identificação da espécie dos embargos à execução é de suma importância para se identificar a jurisdição competente para o seu processamento e julgamento, uma vez que, caso se pretenda opor embargos aos atos da execução, os quais discutirão apenas questões processuais e formais da execução, o juízo togado será competente para tal apreciação, não sendo necessária a instauração de procedimento arbitral.

Por outro lado, caso o devedor/executado pretenda discutir questões meritórias, como existência, constituição ou extinção do crédito, ele deverá instaurar o correlato procedimento arbitral para tanto, ante à convenção de arbitragem, que impõe as partes que eventuais controvérsias oriundas do contrato deverão ser solucionadas pela jurisdição arbitral.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.465.535/SP³⁴, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, consignou que o juiz togado não tem competência para apreciação para resolver as controvérsias meritória. Vejamos:

*ARBITRAGEM. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO.*

³⁴STJ. Recurso Especial nº 1.465.535/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. j. 21.6.2016.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor, derogando-se a jurisdição estatal. 2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. 3. Os embargos do devedor constituem o meio de defesa típico do executado nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, sendo verdadeira ação autônoma de conhecimento vinculada à execução, com ampla cognição, cabendo ao juízo estatal a competência absoluta (funcional) para julgamento. 4. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, as questões atinentes ao título ou obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito), as matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz e kompetenz*), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. 5. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, se limite a apreciação de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, simplesmente extinguir a ação sem resolução do mérito. 6. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial,

arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto (...).

Portanto, concluiu-se que a arbitragem é competente para resolver controvérsias relacionadas ao mérito da execução, enquanto a jurisdição estatal poderá analisar questões estritamente formais do título ou relacionadas aos atos executórios.

Fixadas tais premissas, surge ainda a dúvida de qual jurisdição é competente quando há a intenção de se discutir questões meritórias e formais, se da jurisdição estatal, da arbitragem ou se ambas as jurisdições seriam competentes para processamento e julgamento da defesa do executado/devedor.

Tendo em vista que há a compatibilidade e convivência entre a jurisdição estatal e a arbitragem em processo de execução de título extrajudicial, assim como em vista à delimitação da competência para processamento e julgamento da defesa do executado/devedor quanto à matéria – embargos ao direito de execução e aos atos de execução -, conclui-se que a defesa do executado/devedor deverá ser cindida, devendo ser opostos embargos aos atos de execução perante o judiciário e instaurado procedimento arbitral para discussão quanto ao mérito do processo de execução.

Além dessas premissas, faz-se importante ainda discorrer sobre a competência para concessão de efeito suspensivo ao processo de execução, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, já que os embargos à execução não possuem, em regra, efeito suspensivo.

Embora os embargos à execução não tenham efeito suspensivo automático, o diploma processual civilista prevê a sua concessão, desde que (i) haja requerimento da parte, (ii) estejam previstos os requisitos para a concessão das tutelas provisórias, e (iii) que a execução esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes, nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, o devedor/executado deverá requerer à jurisdição competente para processamento de seus embargos à execução, ou a medida que lhe faça vezes, que seja concedido o tal efeito de modo a suspender a execução.

No caso de haver convenção de arbitragem, o devedor deverá requerer a concessão do efeito suspensivo ao árbitro ou ao tribunal arbitral, em razão de sua competência, como demonstrado acima.

No entanto, há uma certa demora para instauração do procedimento arbitral e a conseguinte formação do tribunal arbitral competente para apreciação de tal pedido, o que pode ocasionar prejuízos ao devedor/executado, uma vez que estaria impossibilitado de ser agraciado com a suspensão da execução e seus atos de excussão e restrição de seus bens.

Nesse contexto, a lei 13.129/15 incluiu os art. 22-A na Lei de Arbitragem, regulamentando que, *“antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”*.

Desta forma, o executado/devedor poderá, por meio de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, disciplinada nos arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer ao Poder Judiciário que seja concedida tutela cautelar para suspender a execução, sob o fundamento de que a arbitragem ainda não fora insaturada.

Concedida a tutela cautelar, o executado/devedor deverá, no prazo de 30 dias, comprovar que solicitou a instauração do procedimento arbitral.

Após a instauração do procedimento arbitral, o árbitro ou tribunal arbitral deverão analisar a tutela concedida pela jurisdição estatal para *“manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida”*, nos termos do art. 22-B da Lei de Arbitragem.

E esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça³⁵ antes da inclusão desses dispositivos na Lei de Arbitragem. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITOSUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOSO PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. ARBITRAGEM. JUÍZO ARBITRALNÃO CONSTITUÍDO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. LIMITES.

1. A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Liminar deferida.

Diante disso, conclui-se que a jurisdição arbitral é a competente para conceder tutelas cautelares e de urgência, porém, caso ainda não tenha ocorrido a instauração da arbitragem, é possibilitado à parte requerer tais medidas ao Poder Judiciário até que seja instaurado o tribunal arbitral.

³⁵STJ. Medida Cautelar nº 19226/MS (2012/0080171-0), Rel. Min. Massami Uyeda, j. 21.6.2012. DJe 29.6.2012

No entanto, caso a tutela provisória esteja relacionada aos atos de execução, como por exemplo irregularidade da penhora, a jurisdição estatal é a competente para apreciar e conceder tais tutelas, já que ela, como vimos, é a competente para processamento e julgamento de embargos à execução que versem sobre questões formais e atos de execução.

3.3.2 Exceção de Pré-Executividade

Apesar de os embargos à execução serem o principal meio de defesa face ao processo de execução, o devedor/executado tem a possibilidade de manejar a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública e ligadas às condições da execução e seus pressupostos processuais, matérias que podem ser decididas de ofício pelo juízo.

Como bem ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando Cândido Dinamarco, é possibilitado ao executado/devedor se defender via exceção de pré-executividade quando *“a objeção a ser feita ao cabimento da execução tenha como fundamento matéria que ao juiz incumba conhecer e decidir de ofício. Essa matéria, sendo de ordem pública, não pode ter sua apreciação condicionada à ação incidental de embargos”*³⁶.

Complementa ainda que é assente na doutrina e jurisprudência a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, *“independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação e seus pressupostos processuais”*³⁷.

Nesse contexto, pode-se comparar a exceção de pré-executividade aos embargos à execução que versam apenas sobre questões formais e prejudiciais à execução, possibilitando que o juízo da execução aprecie as arguições apresentadas pelo executado/devedor, mesmo quando o título executivo prever convenção de arbitragem.

³⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 826

³⁷ idem

E nem poderia ser diferente, já que matérias de ordem pública podem ser apreciadas de ofício pelo juízo da execução, independentemente da previsão de convenção de arbitragem no título executivo.

4. Conclusão

Como demonstrado acima, a arbitragem, ao longo dos anos, vem se aperfeiçoando e conseqüentemente sua presença no ordenamento jurídico brasileiro cresce significativamente, ante a sua confiabilidade e demais vantagens como meio alternativo de resolução de conflitos, principalmente no âmbito empresarial.

A sua relevância e crescimento de sua utilização no cenário brasileiro se deve a maior segurança jurídica trazida pela jurisprudência e legislação específica, em especial a Lei de Arbitragem e a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

As principais mudanças no procedimento arbitral que refletiram diretamente em sua maior utilização pelas partes diz respeito ao efeito vinculante da convenção de arbitragem, o que afasta a necessidade de qualquer homologação judicial ou confirmação pelas partes quanto à vontade de se submeter a arbitragem quando da constatação da controvérsia/litígio, assim como em razão da possibilidade de execução judicial da sentença arbitral, sem a necessidade de ratificação judicial prévia.

Além disso, pode-se atribuir também à constante presença da arbitragem no Brasil à satisfação das partes quanto à sua experiência com tal instituto.

Apesar de muitas questões sobre o procedimento arbitral estarem superadas, como o afastamento da intervenção do Poder Judiciário na arbitragem, há ainda questões que possuem certas dúvidas, como é o caso da execução de título extrajudicial e meios de defesa do executado quando insere cláusula de arbitragem no título executivo discutido.

Como se viu, em razão de os árbitros não possuírem poderes de *coercio* e *executio*, que são exclusivos dos juízos togados, o credor pode se valer da execução de título

extrajudicial para satisfação da obrigação perseguida, de acordo com o Livro II do Código de Processo Civil. Isso porque, de acordo com a jurisprudência e doutrina, a existência de convenção de arbitragem, que impõe as partes a se submeterem à jurisdição arbitral para solução de conflitos inerentes ao instrumento/título, deve conviver em harmonia com a executividade do título/contrato, possibilitando, assim, a sua execução direta perante a jurisdição estatal, sem a necessidade prévia instauração da arbitragem.

Esse entendimento pacificado decorre da ausência de os árbitros possuírem poderes para execução forçada o contrato, uma vez que os atos para excussão e restrição do patrimônio do execução são exclusivos da jurisdição estatal, não sendo razoável que o credor, munido de um contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas, configurando, assim, um título executivo extrajudicial, seja compelido a instaurar um procedimento arbitral para obter a declaração de um crédito que já se encontra comprovado no próprio título para, só então, poder buscar o Poder Judiciário para a sua execução forçada.

Desta forma, superada tal questão, surge a dúvida quanto à competência para processamento e julgamento dos meios de defesa do executado, assim como para a concessão de medidas cautelares que possibilitem a suspensão da execução.

A principal defesa do executado à execução de título extrajudicial são os embargos à execução, que possuem natureza de ação autônoma de conhecimento, tendo em vista que possibilitam a arguição ampla de matérias de defesa e produção de provas para encerramento da execução.

Diante disso, em razão de sua natureza jurídica e seu caráter de ação de conhecimento, o executado deverá instaurar procedimento arbitral que fará as vezes dos embargos à execução para se defender da pretensão executória, eis que a jurisdição arbitral é a única competente para processar e julgar ações de conhecimento que envolvam controvérsias inerentes ao título executado.

Desta forma, o executado deverá instaurar o procedimento arbitral para debates meritórios inerentes ao título executado, com a pretensão extinguir a execução, tal

procedimento fará as vezes dos embargos à execução, podendo ser caracterizado como ação declaratória de inexigibilidade do débito ou de nulidade do título.

Paralelamente, o executado poderá ainda intentar embargos à execução ou exceção de pré-executividade perante o Poder Judiciário para discutir matérias de defesa formais e procedimentais, convivendo em harmonia com o procedimento arbitral.

Com relação ao pedido para suspensão da execução, o executado, dependendo do momento que se encontra a controvérsia, poderá recorrer tanto à jurisdição estatal ou arbitral. Caso o procedimento arbitral ainda não esteja instaurado, é possibilidade ao executado requerer a suspensão da execução por meio de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente perante o judiciário, que deverá, ao ser instaurada a arbitragem, ser confirmada ou cassada pelos árbitros.

Por outro lado, caso a arbitragem já esteja instaurada, o executado deverá requerer a suspensão da execução diretamente ao tribunal arbitral.

Nesse contexto, nota-se que, embora a convenção de arbitragem imponha às partes a submissão ao procedimento arbitral, em determinados casos, é possibilitado ao judiciário atuar nas controvérsias inerentes ao contrato que prevê cláusula de arbitragem.

5. Bibliografia

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 753, 1998.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBar – Ipsos. Disponível em: http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf. Acesso em: 7 de jan. 2019.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010*. 5 ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ. *Crescimento da arbitragem*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: 8 de jan. de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A arbitragem: Lei nº 9.307/96*. 3ª Ed Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96 – 3. Ed., rev., atua. e ampl.*- São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. *Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro*. In *Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam*. Coord. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*, v.3. 9.ed. – São Paulo: Editora Podium, 2011. -

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRACIE, Ellen. *A Importância da Arbitragem* Revista de Arbitragem e Mediação. RArb 12/13, janeiro 2007.

GRILLO, Brenno. *Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>. Acesso em: 8 de jan. de 2019

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC Dispute Resolution Bulletin 2018*. Disponível em: <https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2018/07/2017-icc-dispute-resolution-statistics.pdf> . Acesso em: 8 de jan. 2019.

LEMES, Selma M. Ferreira. *Solução de conflitos – A equivalência da sentença arbitral à judicial*, in Consultor Jurídico, 21 de agosto de 2007.

MARTINS, Pedro Batista. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro, in: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MUNIZ JOAQUIM DE PAIVA - MUNIZ, Joaquim de Paiva, *A Arbitragem ao alcance de todos – Cartilha de Arbitragem*, Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2004

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil, v2: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 46.ed. – São Paulo: Editora Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2. 33ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III*. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.